

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.012.124/91-11
RECURSO Nº 109.251
MATÉRIA IRPJ - EX: de 1990
RECORRENTE INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A
RECORRIDA DRF em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.161

ENCARGOS TRIBUTÁRIOS - EXERCÍCIO DE 1990 -
Dedutibilidade Fiscal - Os encargos da Contribuição
Social são dedutíveis no período-base em que ocorre o
fato gerador, ainda que o contribuinte, ao invés de
promover sua liquidação, prefira discuti-los
judicialmente, dentro dos ditames do regime de
competência.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.- PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES.-RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza,
José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Víctor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso
Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.012.124/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.161

RECURSO Nº. : 109.251
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Lançamento de IRPJ/90 formalizado no Auto de Infração de fls.01/21 lavrado em virtude de DEDUÇÃO INDEVIDA DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO RECOLHIDOS, cujo fato gerador não foi reconhecido pela empresa.

NA IMPUGNAÇÃO de fls.23/35 a empresa alega, em síntese, que:

- em liminar de segurança conseguida, depositou integralmente o valor da indigitada contribuição;

- dentre os oito dispositivos citados como infringidos, não encontra qual possa ter efetivamente transgredido, pelo contrário, o art.225 do Dec. 85450, juntamente com o PN 174/74 lhe dão guarida legitimando sua ação;

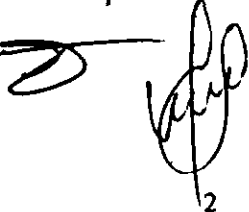
A INFORMAÇÃO FISCAL de fls.37/41 contra-arrazoa esclarecendo qual deveria ser o procedimento contábil-fiscal a ser adotado pela empresa e cita os Pareceres CST nºs 1.273/88 e 247/89 bem como o Ac. 105-0.148/83 que amparam a autuação.

A DECISÃO RECORRIDA, fls.43/48, em consonância com a informação fiscal, detalha a lógica contábil-fiscal resumida na ementa da seguinte forma:

NORMAS GERAIS. DESPESAS COM PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. GLOSA DA DESPESA - É indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora autorizados e realizados os depósitos em juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, à decisão final do litígio.

O RECURSO de fls. 51/58 reitera os argumentos iniciais e lembra a posterior edição da Lei nº 8.541/92 que trata da matéria.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11080.012.124/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.161

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se que embora as razões apresentadas pelo fisco para proceder a glosa das despesas com tributos questionados no judiciário sejam bastante coerentes e perfeitamente aceitáveis, não podemos perder de vista o comando legal que rege a matéria. A análise da mesma centra-se na interpretação do art. 225 do RIR/80 (matriz legal: art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) o qual determina:

Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Não se observa no dispositivo a restrição de que a dedutibilidade somente possa existir se o tributo já tiver sido pago (regime de caixa) ou se o contribuinte não estiver discutindo seu pagamento (suspensão da exigibilidade).

Tais condições eram previstas no Art. 50 da Lei nº 4.506/64 (art. 164 do RIR/66 e 165 do RIR/75), quando exigia-se que a dedução ocorreria somente se o tributo fosse pago durante o exercício financeiro a que correspondesse . Naquele momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinha em benefício do contribuinte como ressalva da regra acima, ou seja, permitia-se sua dedução ainda que o tributo não tivesse sido pago, bastando que o crédito estivesse legalmente suspenso.

Com o advento do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, essas condições foram retiradas da legislação restando PURO o conceito de regime de competência e condicionando a dedução do tributo apenas à ocorrência do seu fato gerador.

As condições anteriores somente foram reincluídas no ordenamento jurídico pelos artigos 7º (regime de caixa) e 8º (suspensão da exigibilidade) da Lei nº 8.541/92, que expressamente revogou no seu art. 57 o acima transcrito art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 225 do RIR/80). Desta vez a suspensão da exigibilidade veio em prejuízo do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.012.124/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.161

A despeito da Lei nº 8.941/94 (MP 812), no seu artigo 41, ter voltado ao regime de competência, manteve a restrição nos casos em que a exigibilidade estivesse suspensa, porém sua aplicação não pode ser retroativa, assim como não o foi a Lei nº 8.541/92 pois tais leis não são interpretativas do art.225. Uma lei interpretativa jamais poderia revogar o dispositivo interpretado.

O certo é que, após a edição do DL 1.598/77, tratando-se de anos-bases anteriores a 1992 o regime de competência era plenamente aplicado. O direito à dedução nascia junto com o crédito tributário, independente da discussão a respeito do seu pagamento; diferentemente do que ocorria antes do citado dispositivo e do que ocorre agora com sua revogação.

Assim sendo, ao caso deve ser aplicado o entendimento da Terceira Câmara deste Conselho, favorável ao contribuinte, resumido na seguinte ementa do Acórdão nº 103-12.746, verbis,

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991 - Encargos Tributários - Dedutibilidade Fiscal - Os encargos da Contribuição Social são dedutíveis no período-base em que ocorre o fato gerador, ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discuti-los judicialmente, dentro dos ditames do regime de competência. Recurso provido."

Isto posto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

